



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

Nº 139/2011

*“Concede redução de acréscimos e remissão aos débitos que especifica, e dá outras providências”.*

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, gozarão de redução da multa e dos juros incidentes na proporção de:

- I- 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II- 70% (setenta por cento) para pagamento em até três parcelas;
- III- 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até seis parcelas.

**Parágrafo primeiro:** O prazo para fruir as vantagens previstas neste artigo será de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei.

**Parágrafo segundo:** Os benefícios deste artigo não alcançam os tributos regularmente lançados de ofício, de forma parcelada, enquanto não esgotados os prazos limite para pagamento por meio dos respectivos carnês de lançamento.

**Parágrafo terceiro:** A redução estabelecida neste artigo não se aplica cumulativamente com quaisquer outras previstas na legislação municipal.

**Parágrafo quarto:** Os débitos parcelados na forma dos incisos II e III deste artigo, cujas parcelas vencidas ou vincendas não tiverem sido liquidadas após o início do exercício seguinte ao da pactuação do respectivo acordo de parcelamento, sujeitam-se à incidência da atualização monetária na forma da Lei n.º 1.450/2000, alterada pela Lei n.º 1.971/2009.

**Parágrafo quinto:** A não liquidação integral dos débitos parcelados em até 30 (trinta) dias do vencimento da sua última parcela acarretará o cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais regulares, na forma da legislação original, bem como a retomada da correspondente ação de execução fiscal, caso já existente.

**Artigo 2º.** Nos casos de pagamentos efetuados com os benefícios do artigo primeiro desta lei, encontrando-se o débito em execução fiscal, ficarão os contribuintes dispensados do pagamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

Nº 139/2011

*de honorários advocatícios e despesas processuais quando comprovada a quitação total dos valores devidos, respeitados os prazos de vencimento consignados.*

**Parágrafo Único:** *A fruição dos benefícios previstos no artigo primeiro desta lei implica a concordância, por parte do contribuinte beneficiário, na desistência da ação de execução fiscal, bem como a renúncia ao direito sobre eventuais ações que tenham por objeto o débito quitado.*

**Artigo 3º.** *As reduções de que trata esta lei serão extensivas aos contribuintes com parcelamentos ainda não liquidados e aplicar-se-ão tão somente aos valores correspondentes às parcelas vincendas, considerando-se as parcelas liquidadas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.*

**Parágrafo Único:** *É vedada a aplicação das reduções instituídas no artigo primeiro desta lei aos débitos que tenham sido objeto de parcelamentos efetuados por meio dos Programas de Recuperação Fiscal Municipal I e II, nos moldes das Leis Complementares n.º 62/2005 e 77/2006, da Lei n.º 1.898/2008, e da Lei Complementar n.º 113/2010.*

**Artigo 4º.** *Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos vencimentos originais tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2001.*

**Parágrafo único:** *Não serão contemplados com a remissão de que trata o caput deste artigo os débitos decorrentes de decisões do Poder Judiciário, bem como, dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo.*

**Artigo 5º.** *Será concedida remissão dos débitos tributários originalmente vencidos entre primeiro de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2005 aos contribuintes que,:*

*I- na data da entrada em vigor desta lei, tiverem quitado as suas obrigações tributárias cujos vencimentos originais tenham ocorrido entre primeiro de janeiro de 2006 e 31 de dezembro de 2010;*

*II- em até 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei, quitarem integralmente os débitos de que trata o inciso anterior.*

**Parágrafo único:** *A remissão e a adimplência previstas neste artigo serão consideradas por inscrição cadastral.*

**Artigo 6º.** *Ficam remetidos os débitos de tributos imobiliários incidentes sobre os imóveis:*

*I- comprovadamente situados em áreas com restrições ambientais de ocupação, tais como, Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Preservação Ambiental (APA);*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

Nº 139/2011

*II- localizados em Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS);*

*III- pertencentes ao patrimônio das sociedades amigos de bairro ou dos clubes desportivos, constituídos sob forma de sociedade civil sem fins lucrativos;*

*IV- pertencentes ao patrimônio das instituições e entidades contempladas no artigo 150, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.*

**Parágrafo primeiro:** *No caso do inciso I deste artigo, a remissão aplica-se proporcionalmente sobre os valores correspondentes à área do imóvel efetivamente com restrição de ocupação, e ficará condicionada à quitação do saldo devedor remanescente da concessão do benefício.*

**Parágrafo segundo:** *A remissão de que trata este artigo deverá ser solicitada pelo interessado mediante processo administrativo, por sua vez devidamente instruído com as provas cabíveis.*

**Parágrafo terceiro:** *Poderá ser dispensada a exigência contida no parágrafo anterior desde que o Executivo disponha de meios suficientes para a identificação dos imóveis de que trata este artigo.*

**Artigo 7º.** *A remissão instituída não implica restituição de quaisquer importâncias pagas.*

**Artigo 8º.** *Nos casos de débitos ajuizados, não havendo manifestação por parte do contribuinte beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias da entrada em vigor desta lei, considerar-se-á a aceitação tácita da desistência do referido processo judicial sem qualquer ônus à municipalidade.*

**Artigo 9º.** *Os benefícios e condições estatuídos nesta lei não compreendem os tributos cuja constituição tenha por modalidade o lançamento por homologação.*

**Artigo 10.** *Os prazos previstos nos artigos primeiro e quinto desta lei admitem prorrogação uma única vez, por até igual período, mediante a expedição de ato do Executivo.*

**Artigo 11.** *Fica concedida isenção de tributos imobiliários até o exercício de 2012 aos imóveis localizados em Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, e àqueles comprovadamente situados em áreas com restrições ambientais de ocupação, tais como, Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Preservação Ambiental (APA).*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

*Nº 139/2011*

**Parágrafo primeiro:** *A isenção de que trata este artigo deverá ser solicitada pelo interessado mediante processo administrativo, por sua vez instruído com os documentos necessários e suficientes à identificação do imóvel como compreendido dentre as situações previstas no caput.*

**Parágrafo segundo:** *Aos imóveis situados em ZEIS, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a concessão do benefício fica condicionada ao respectivo cadastramento ou recadastramento imobiliário.*

**Parágrafo terceiro:** *No caso de imóveis com restrições ambientais de ocupação, a isenção aplica-se proporcionalmente sobre os valores correspondentes à área de cada imóvel efetivamente alcançada por tais restrições, e ficará condicionada à quitação do saldo devedor remanescente da concessão do benefício.*

**Artigo 12.** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*São Sebastião, 31 de agosto de 2011.*

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**

*Prefeito*

*Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.  
Projeto de Lei Complementar nº 15 /2011*